

A. I. Nº - 279836.0018/06-4
AUTUADO - FARDESEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 02/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0289-03/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A falta de apresentação pelo autuado à fiscalização de notas fiscais coletadas no sistema CFAMT que foram incluídas no levantamento elaborado pelo autuante para efeito de apuração da Receita Bruta Ajustada, comprovam o recolhimento do ICMS a menos. O autuado não juntou provas às suas alegações defensivas sobre lançamentos em duplicidade e registro de notas fiscais, reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/05/2006, refere-se à exigência de ICMS pelo recolhimento a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor total de R\$ 12.216,04, com multa aplicada de 50%. Consta na descrição dos fatos que “a empresa foi intimada a apresentar todas as notas fiscais de compras e vendas do exercício que estão sob verificação fiscal. Ao final dos trabalhos foi constatado que a empresa não apresentou à fiscalização notas fiscais de compras de mercadorias as quais foram arrecadadas através do CFAMT, deixando de incluir portanto estas notas fiscais no seu movimento comercial, caracterizando assim, Omissão de Receitas Tributáveis. A falta de inclusão das notas fiscais no seu movimento comercial evidencia-se nas DMEs, exercícios de 2004 e 2005 transmitidas para a SEFAZ em 28/02/2005 e 24/02/2006, respectivamente. Vale esclarecer que a intimação para entrega dos documentos fiscais foi efetuada pelo ATE Luiz Roberto S. Oliveira, por tratar-se de monitoramento.”

O autuado apresenta defesa tempestivamente, (fl. 08 a 10), argüindo que por habitualidade, o autuado promove a conferência dos dados apresentados pelo agente fiscalizador, e conclui que houve alguns equívocos parciais no levantamento elaborado pelo autuante. Diz que está acostando aos autos demonstrativo que aponta notas fiscais que se encontram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, nos exercícios fiscalizados. Acrescenta que constatou, também, que houve duplicidade na cobrança de notas fiscais. Declara que corrigiu o demonstrativo elaborado pelo autuante, recalculando o imposto devido relativo aos exercícios de 2004 e 2005. Reconhece o valor de R\$ 9.633,70, e informa que procederá ao parcelamento do débito.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal às folhas 238 e 239, informando que o autuado foi intimado a apresentar à fiscalização todas as notas fiscais de compras e vendas relativas aos exercícios de 2004 e 2005, entretanto não atendeu à referida intimação. Diz que o Auto de infração foi lavrado com base na inclusão de notas fiscais coletadas no Sistema CFAMT, deixando, por conseguinte de incluir as referidas notas fiscais no seu movimento comercial, caracterizando omissão de receitas tributáveis, fato evidenciado nas DMEs dos aludidos exercícios, transmitidas pra a SEFAZ em 28/02/2005 e 24/02/2006, respectivamente. Declara que foi

fornecida ao autuado relação discriminativa das notas fiscais que deram origem ao Auto de Infração. Diz que o contribuinte, aduz em sua defesa, apenas e tão somente os valores totais, por mês, sem apresentar relação detalhada, analítica, das notas fiscais que segundo o defendant foram lançadas em duplicidade. Salienta que apesar do impugnante reconhecer como devido o valor de R\$ 9.633,70, não houve até a presente data o respectivo recolhimento. Conclui, solicitando a procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/05/2006, refere-se à exigência de ICMS pelo recolhimento a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor total de R\$ 12.216,04, com multa aplicada de 50%.

O autuado reconhece parte da infração no valor de R\$ 9.633,70, e alega em sua defesa que parte das notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Entradas de mercadorias, como também, que existem registros em duplicidade, acostando aos autos planilha às folhas 232 e 233.

Da análise das peças processuais, objetivando a perquirição da verdade material, verifico que o defendant não relacionou, discriminadamente, na aludida planilha, os números e datas das notas fiscais, lançadas em duplicidade, assim como a informação das páginas do livro Registro de Entradas de Mercadorias, onde se encontram registrados os documentos fiscais que segundo sua alegações foram indevidamente incluídos nos levantamentos produzidos pelo autuante, que serviram de base para a lavratura do presente Auto de Infração e imprescindíveis para a determinação de diligência. Embora o autuado não tenha atendido o disposto no artigo 123 do RPAF, que obriga ao impugnante a apresentação da defesa acompanhada de todos os elementos de prova que dispõe para suas alegações, verificamos que o autuante incluiu nos seus demonstrativos às folhas 10 a 14, notas fiscais em duplicidade nos meses de setembro 2004, (NF nº. 323.840), valor de R\$ 2.905,00, fevereiro de 2005 (NF nº 341.200), no valor de R\$ 2.599,15, abril de 2005, (NF nº 95.599), no valor de R\$ 4.714,08, julho de 2005, (NF nº 3.304), no valor de R\$ 1.000,00, agosto de 2005, (NF nº 370.741), no valor de R\$ 2.938,20, novembro de 2005, (NF nº 384.486 e NF nº 384.487), no valor de R\$ 11.792,60. Por conseguinte, o débito apurado fica alterado conforme demonstrativo abaixo:

Mês	Exercício de 2004		Exercício de 2005	
	Valor devido		Mês	Valor devido
Janeiro	127,07		Janeiro	0,00
Fevereiro	190,08		Fevereiro	1.144,23
Março	328,59		Março	231,92
Abril	107,35		Abril	995,19
Maio	265,84		Maio	308,22
Junho	300,78		Junho	998,34
Julho	341,85		Julho	635,39
Agosto	24,64		Agosto	645,29
Setembro	509,53		Setembro	635,22
Outubro	380,74		Outubro	617,00
Novembro	432,40		Novembro	1.151,27
Dezembro	1.286,96		Dezembro	412,26
Total	4.295,83		Total	7.774,33

Por todo o exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da acusação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279836.0018/06-4, lavrado

contra **FARDSEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.070,16, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, 3, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR